



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.547 - PR
(2012/0185937-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : F C A G
ADVOGADO : GABRIEL MEDEIROS REGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE FLAGRANTES NÃO VERIFICADOS.

1. O agrado é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.
2. Uma vez que, em tal hipótese, são manifestamente incabíveis os embargos de declaração, não ocorre a interrupção do prazo para a interposição do agrado. Precedentes.
3. No caso, a contagem do prazo para interposição do agrado teve início no dia 11/5/2012 e terminou no dia 15/5/2012, sendo que o presente recurso foi interposto somente em 7/8/2012, de sorte que é manifesta a intempestividade.
4. A concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* depende da verificação da ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder flagrantes, o que não se observa no presente caso.
5. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.547 - PR
(2012/0185937-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **F C A G** contra decisão de minha lavra (fls. 759/762), por meio da qual foi não conhecido o agravo em recurso especial por ele interposto.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

Agravo em recurso especial não conhecido.

No presente recurso (fls. 769/780), o agravante alega, em síntese, que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.547 - PR
(2012/0185937-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 760/761):

[...]

Verifico ser inviável o presente agravo em recurso especial, ante a sua manifesta intempestividade.

Com efeito, da leitura dos autos, constata-se que foram opostos embargos declaratórios contra o *decisum* monocrático que inadmitiu o processamento do recurso especial (fls. 656/661).

Sucede que **o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais**, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Assim, **sendo manifestamente incabíveis os aclaratórios opostos, não ocorre a interrupção do prazo para a interposição do agravo**.

Sobre o tema, confirmam-se:

[...]

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. **Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 271.808/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/3/2013)

[...]

1. **Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.** Ainda, não há que se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de evidente erro grosseiro.

[...]

(AgRg no AREsp n. 202.366/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes (AI n. 578.079, Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 7/5/2009)

Nesse passo, tem-se que a contagem do prazo para interposição do agravo teve início no dia 11/5/2012 (fl. 652) e terminou no dia 15/5/2012, sendo que o presente recurso foi interposto somente em 7/8/2012 (fl. 679), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

[...]

Por fim, quanto ao pedido de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, saliento que a adoção de tal medida depende da verificação da ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder *flagrantes*, o que não se observa no presente caso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0185937-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 226.547 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1210320028160013 200200009044 20029044 201000234319 201100368286
201201859374 7025329 702532901 702532902

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C A G
ADVOGADO : GABRIEL MEDEIROS REGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C A G
ADVOGADO : GABRIEL MEDEIROS REGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.